

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Sem grifos no original).

Em primeiro lugar, é importante compreender o critério utilizado para distinguir crianças de adolescentes, a fim de saber qual tratamento deverá ser ofertado ao menor no momento do embarque e da emissão de bilhetes de passagem. Nesse sentido, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069/1990 – são consideradas crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes as pessoas que possuem idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. *In verbis*:

## 2.1 Do conceito de criança e adolescente

### 2. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de solicitação realizada pelo fornecedor Alcino G. Cotta, em 16/02/2018, acerca da existência de legislação que regulamenta o transporte de adolescentes e crianças. A empresa entrou em contato, via e-mail e telefone, solicitando que lhes fossem repassadas informações acerca das legislações que regulamentam o transporte de menores desacompanhados na modalidade de transporte intermunicipal. Solicitou, ainda, o envio das referidas legislações para que o transporte da empresa pudesse ser reorganizado.

### 1. DOS FATOS

ASSUNTO: PAAF nº 0024.18.002585-0 – Análise da legislação que regulamenta o transporte de menores desacompanhados no transporte intermunicipal.

PARECER TÉCNICO: 18/2018

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conhecimento dessa distinção, por parte das empresas de transporte, é fundamental no momento do embarque para assegurar o fiel cumprimento da legislação e a inexistência de fraude no transporte. Isso porque as regras estabelecidas para o transporte de crianças são diferentes das regras estabelecidas para adolescentes, conforme se verá a seguir.

## 2.2 Da viagem intermunicipal de crianças e adolescentes

Inicialmente, cumpre destacar que há no ordenamento jurídico brasileiro várias normas que abordam e regulamentam o transporte de crianças e adolescentes em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, tais como a Resolução nº 4.308 de 2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei Estadual nº 13.655 de 2000. Considerando-se que o objeto da presente solicitação recal apenas no transporte intermunicipal de crianças e adolescentes que não possuem acompanhantes, o presente parecer tecerá considerações apenas no que se refere a essa modalidade de transporte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a norma-base a ser analisada e seguida quando o assunto é menores. No que tange ao transporte de crianças, ele determina que essas apenas podem sair da comarca onde moram acompanhadas de um dos pais ou responsável ou, se desacompanhadas, mediante autorização judicial nos termos do que dispõe o artigo 83:

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada;

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. (Sem grifos no original).

Com relação à viagem de crianças desacompanhadas, a supramencionada portaria reitera a regulamentação prevista no artigo 1º do ECA, sem acrescentar novos detalhes e transmitindo o entendimento de que para todas as demais hipóteses é necessária a autorização judicial para que crianças viajem desacompanhadas. Outrosim, é importante que os funcionários da empresa de transporte, no momento de embarque, verifiquem se a autorização preenche os requisitos necessários, quais sejam, (i) dados completos da criança, dos pais e do acompanhante adulto; (ii) indicação do destino e da duração aproximada da viagem; verificar também se está (iii) sendo apresentada em duas vias originais; (iv) se está dentro do prazo de validade e, por fim, (v) se contém firma reconhecida, exceto para autorizações que constem de instrumento público, conforme artigo 8º da Portaria nº 3.533/CGJ/2014, veja:

Art. 1º A autorização judicial de viagem nacional é dispensável no caso de viagem de adolescente, assim considerada a pessoa com idade de 12 (doze) anos completos aos 18 (dezoito) anos incompletos, seja acompanhado ou desacompanhado, bem como também é dispensável a autorização outorgada pelos pais ou pelo responsável legal. Parágrafo único. Para a identificação do adolescente, deverá ser apresentado documento de identidade oficial com fotografia, no original ou em cópia autenticada, desde que legível. (Sem grifos no original).

De igual modo, visando realçar e complementar o Estatuto, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Portaria nº 3.533/CGJ/2014 que, dentre outras atribuições, também regulamentam como deve ser o procedimento da autorização para viagens de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a portaria dispõe, no artigo 1º, que adolescentes podem viajar desacompanhados sem a necessidade de autorização judicial, sendo necessário apenas que apresente documento de identidade com fotografia, veja:

Podem-se observar que, de acordo com o dispositivo legal acima, não há necessidade de autorização judicial se a comarca for contígua à da residência da criança e dentro do mesmo estado ou se ela estiver acompanhada de: um dos genitores, algum dos avós, tios, irmãos ou de uma pessoa maior, neste último caso, desde que um dos pais ou o responsável conceda autorização por escrito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º As autorizações concedidas por um ou por ambos os genitores ou, ainda, por outro responsável legal, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - conter a qualificação completa, o endereço, o tipo e o número do documento de identidade:

a) da criança;

b) de pelo menos um dos pais;

c) do responsável legal (tutor ou guardião), se for o caso; e

d) do acompanhante adulto;

II - indicar o destino da viagem, com a menção da cidade e o Estado da Federação;

III - conter indicação da duração aproximada da viagem, salvo no caso de viagem de retorno para seu local de domicílio ou de viagem para mudança de residência;

IV - apresentar o documento de autorização em duas vias originais, sendo que uma deverá ser retida pelo funcionário da empresa de transporte terrestre ou pelo agente de fiscalização da Polícia Federal, no caso da viagem aérea, no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com o acompanhante da criança;

V - conter firma reconhecida, salvo quando a autorização constar de instrumento público.

§ 1º No caso da viagem terrestre, a autorização será válida sem reconhecimento de firma quando esta for exarada na presença do funcionário da empresa de transporte responsável pelo embarque.

§ 2º A autorização deverá indicar o prazo de validade, sendo que, no caso de omissão, o prazo de validade será considerado como de noventa dias. (Sem grifos no original).

Deste modo, não é necessário o reconhecimento de firma se os responsáveis pela criança concederem a autorização de viagem na presença de um funcionário da empresa de transporte.

Por fim, convém ressaltar que para a viagem de criança acompanhada por terceiro é necessário que seja apresentado documento de identidade original ou em cópia autenticada da criança e do acompanhante. Já se a criança for viajar acompanhada de terceiro com autorização concedida pelo tutor, é necessário também que seja apresentado, além dos documentos de identificação, o documento que comprova a condição de tutela, conforme dispõem os artigos 3º e 5º, respectivamente, da portaria.

Assim, é possível concluir que, embora haja várias normas que mencionam o transporte de crianças em seu texto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Portaria nº3.533/CGJ/2014 são os principais dispositivos que regulamentam o transporte intermunicipal de menores desacompanhados.

8



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) É considerada criança quem possui até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente quem possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

- b) As principais normas que regulamentam o transporte de menores desacompanhados são o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 83, e a Portaria nº 3.533/CGI/2014;

- c) As crianças apenas podem sair da comarca onde residem desacompanhadas dos pais (i) se possuírem autorização judicial ou uma autorização outorgada pelos pais a um terceiro ou, ainda, (ii) se estiverem acompanhadas de ascendentes ou colateral até o terceiro grau, com documentação que comprove o parentesco;

- d) É dispensável a autorização de viagem dentro do território nacional para adolescentes, estando, inclusive, autorizados a viajar desacompanhados de qualquer responsável.

### 4. DILIGÊNCIAS

Ante a análise realizada, sugere-se o encaminhamento de cópia do presente parecer ao fornecedor solicitante.

Após, archive-se.  
É o parecer.

*Christiane Vieira Soares Pedersoli*  
Assessoria Jurídica

Analista do MPMG  
Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Coordenação)

Camilla Oliveira Souza

Estagiária de Direito (Pós-Graduação)  
Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Coordenação)



